

PROJETO DE LEI N. 1155 DE 04 DE *Dezembro* DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 12 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências

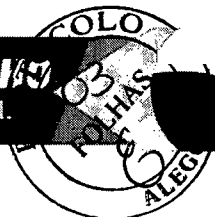
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a inclusão na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Estado de Goiás como tema transversal, o conteúdo: educação moral e cívica.

Art. 2º O tema acima citado deverá abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretária de Estado de Educação do Estado de Goiás.

Art. 3º A inclusão desta disciplina tem por finalidade:

- I - A preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores éticos da nacionalidade;
- II - O fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;
- III - A valorização da Pátria, de seus símbolos, tradições e instituições e dos grandes vultos de sua história;
- IV - O aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade;
- V - A compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País;
- VI - O preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com o fundamento na moral e no patriotismo, visando ao bem comum;



VII - A valorização da obediência à Lei, do trabalho e da integração na comunidade.

Art. 4º A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Goiás proporcionará cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Estadual da Educação Infantil (FEE).

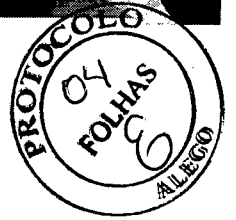
Art. 7º Esta lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

Trata-se de uma proposição que tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

A legislação confere aos entes federativos competência para legislar sobre currículo. É o que podemos extrair do art. 26 da LDB que diz que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

De acordo com a Lei 9394/96, em seu artigo 8º e 9º, os Estados, em colaboração com a União e os Municípios organizarão as competências e diretrizes para a educação infantil, para o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Além disso a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Ainda em relação a constitucionalidade, o STF em decisão referente à ADI 682, que diz respeito à Lei Estadual 9346/90 do Paraná que legislava sobre a educação, proferiu acórdão derrubando a ação de inconstitucionalidade, reconhecendo a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria.

A disciplina de Educação Moral e Cívica trabalha questões relativas à sociedade em carácter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, tendo como finalidade o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum.

A disciplina não quer adestrar nem catequizar, mas sim, estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e morais. É evidente que a escola não é a única responsável, ela é parte de um todo que contribui para a informação das pessoas. Neste processo, a família exerce papel fundamental, uma vez que ela é o primeiro grupo social



de qualquer indivíduo. Na família construímos nossos valores morais e éticos ao longo do tempo, tais valores são lapidados de acordo com o fluxo das influências, que podem ser positivas ou negativas.

A moral é o conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade. A ética é tratada como um tema transversal que deve ser pensado pelos professores, sendo que a formação dos docentes e dos alunos acontece também na prática do convívio social em todos os setores da sociedade.

Uma solução para trabalharmos cidadania e civismo nas escolas seria agregar a cada uma das disciplinas da grade curricular pontos de convergência com a formação moral e cívica dos alunos, questionando e instigando o pensamento crítico dos alunos, assim estaremos cumprindo o nosso dever de cidadãos.

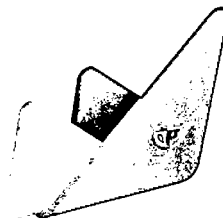


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL


PROCESSO LEGISLATIVO
2019007858



Autuação: 21/12/2019
Projeto : 1155- AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. PAULO TRABALHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TEMA EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA
COMO CONTEUDO TRANSVERSAL NO CURRÍCULO DAS REDES
PUBLICAS E PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI N. 1155 DE 04 DE  DE 2019.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 12 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a inclusão do tema educação moral e cívica como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a inclusão na grade curricular das escolas das redes pública e privada de educação infantil e ensino fundamental do Estado de Goiás como tema transversal, o conteúdo: educação moral e cívica.

Art. 2º O tema acima citado deverá abordar princípios de moralidade e civilidade, devendo ser elaborado pelo setor técnico responsável da Secretária de Estado de Educação do Estado de Goiás.

Art. 3º A inclusão desta disciplina tem por finalidade:

I - A preservação, o fortalecimento e a projeção dos valores éticos da nacionalidade;

II - O fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana;

III - A valorização da Pátria, de seus símbolos, tradições e instituições e dos grandes vultos de sua história;

IV - O aprimoramento do caráter, com apoio na moral e na dedicação à família e à comunidade;

V - A compreensão dos direitos e deveres dos brasileiros e o conhecimento da organização sociopolítica e econômica do País;

VI - O preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com o fundamento na moral e no patriotismo, visando ao bem comum;

VII - A valorização da obediência à Lei, do trabalho e da integração na comunidade.

Art. 4º A carga horária será estipulada de acordo com o calendário letivo anual.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação do Estado de Goiás proporcionará cursos de qualificação e formação específica para os professores, bem como incluirá em seus processos seletivos a necessidade de profissionais qualificados no referido tema, como forma de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do Fundo Estadual da Educação Infantil (FEE).

Art. 7º Esta lei será regulamentada em até 120 dias da data da sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA



Trata-se de uma proposição que tem por objetivo a garantia dos direitos básicos das crianças e dos adolescentes que frequentam estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

A legislação confere aos entes federativos competência para legislar sobre currículo. É o que podemos extrair do art. 26 da LDB que diz que “os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

De acordo com a Lei 9394/96, em seu artigo 8º e 9º, os Estados, em colaboração com a União e os Municípios organizarão as competências e diretrizes para a educação infantil, para o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Além disso a Constituição Federal vigente, no seu artigo 24, inciso IX, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Ainda em relação a constitucionalidade, o STF em decisão referente à ADI 682, que diz respeito à Lei Estadual 9346/90 do Paraná que legislava sobre a educação, proferiu acórdão derrubando a ação de inconstitucionalidade, reconhecendo a competência concorrente dos Estados para legislar sobre a matéria.

A disciplina de Educação Moral e Cívica trabalha questões relativas à sociedade em carácter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, tendo como finalidade o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do carácter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum.

A disciplina não quer adestrar nem catequizar, mas sim, estimular a reflexão do pensamento voltado aos valores éticos e morais. É evidente que a escola não é a única responsável, ela é parte de um todo que contribui para a informação das pessoas. Neste processo, a família exerce papel fundamental, uma vez que ela é o primeiro grupo social

de qualquer indivíduo. Na família construímos nossos valores morais e éticos ao longo do tempo, tais valores são lapidados de acordo com o fluxo das influências, que podem ser positivas ou negativas.

A moral é o conjunto de regras adquiridas através da cultura, da educação, da tradição e do cotidiano, e que orientam o comportamento humano dentro de uma sociedade. A ética é tratada como um tema transversal que deve ser pensado pelos professores, sendo que a formação dos docentes e dos alunos acontece também na prática do convívio social em todos os setores da sociedade.

Uma solução para trabalharmos cidadania e civismo nas escotas seria agregar a cada uma das disciplinas da grade curricular pontos de convergência com a formação moral e cívica dos alunos, questionando e instigando o pensamento crítico dos alunos, assim estaremos cumprindo o nosso dever de cidadãos.



PAULO TRABALHO
DEPUTADO ESTADUAL